



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/246 (CONTPROG-TV-PC)

Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2021/35 em que é arguida o operador de televisão TVI — Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo TVI

Lisboa
15 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/246 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2021/35 em que é arguida o operador de televisão **TVI — Televisão Independente, S.A.**, titular do serviço de programas televisivo TVI

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/346 (CONTPROG-TV)], adotada em 17 de novembro de 2021], **de fls. 1 a fls. 15** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **TVI — Televisão Independente, S.A.**, titular do serviço de programas televisivo TVI, com sede na Rua Mário Castelhana n.º 40, Queluz de Baixo 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa a violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), doravante “LTSAP”.
3. A Arguida foi notificada da Acusação em 03 de fevereiro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/765, **de fls. 26 a fls. 38** dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 17 de fevereiro de 2023, de **fls. 39 a fls. 43** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1. O conteúdo exibido no 31.º episódio da novela “Amar depois de Amar” respeita o disposto no artigo n.º 4 do artigo 27 da LTSAP, os limites aplicáveis à programação televisão e as regras incluídas no Acordo de Autorregulação celebrado entre RTP, SIC e ERC.
- 4.2. As telenovelas são um género de obras televisivas, com um enredo evolutivo que contextualiza e justifica toda a história e o conteúdo do episódio aqui em causa, não só é uma evolução dos episódios anteriores, como projeta consequências nos futuros e no curso da trama.
- 4.3. O episódio aqui em causa não desconsidera a elevada sensibilidade da temática do suicídio, não exhibe detalhes do momento do suicídio, não é excessivo, não apresenta o suicídio como uma solução para os problemas da vida, nem omite o contexto de dor emocional causada a terceiros com tal comportamento.
- 4.4. O programa em causa não é direcionado, nem total nem parcialmente, a crianças e jovens, sendo que a Acusação absolutiza o tratamento do suicídio como sendo um tema que só pode ser abordado em programas classificados para maiores de 16 anos, pelo que amplifica desnecessariamente o conceito de “públicos vulneráveis”, impedindo assim o tratamento ficcional do tema do suicídio em horários normais e acessíveis a todos os públicos.
- 4.5. Considera que não basta a possibilidade abstrata de um programa influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, é necessário que, em concreto, se identifique e fundamente a possibilidade de lesão daquele específico conteúdo.
- 4.6. Finaliza requerendo o arquivamento dos presentes autos por entender que não praticou qualquer infração.
5. A Arguida não juntou prova documental aos autos.
6. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 58 a fls. 60** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida e cujos depoimentos foram gravados em suporte digital e juntados aos autos **a fls. 60**.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida, TVI-Televisão Independente, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523384 na Unidade de Registos da ERC, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 18 a fls. 24** dos presentes autos.
- 7.1. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço de programas TVI, classificado como generalista, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional.
- 7.2. O serviço de programas TVI opera no mercado da comunicação social há cerca de 32 (trinta e dois anos), encontrando-se registado desde 1992, **de fls. 18 a fls. 24** dos autos.
- 7.3. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas TVI que emite a telenovela “Amar depois de Amar”.
- 7.4. No dia 29 de julho de 2019, às 21h50m, foi emitido o episódio 31.º da telenovela “Amar depois de Amar”, no serviço de programas TVI.
- 7.5. Em 02 de agosto de 2019, deu entrada na ERC uma participação do IAC – Instituto de Apoio à Criança (doravante, IAC), a propósito de uma denúncia recebida no seu serviço SOS - Criança relativa a conteúdos exibidos na telenovela “Amar depois de Amar”, alegadamente «impróprios ao público infantil». O IAC veio salientar que «toda a criança tem direito a medidas de proteção e o seu superior interesse é um valor fundamental» que deve contar com a cooperação entre autoridades competentes na matéria.
- 7.6. Da visualização do episódio 31.º da telenovela “Amar depois de Amar”, constante de suporte digital (“CD”) junto **a fls. 17** dos presentes autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica:

- 7.6.1. O episódio 31.º tem início por volta das 21h50m do dia 29 de julho de 2019 e principia exatamente com a cena do suicídio de um jovem de 16 anos que terá sido motivado por um desgosto de amor.
- 7.6.2. Pelas 21h54m15s, aos 00h03m:00s da emissão do episódio 31.º, visualiza-se a cena em que o jovem de 16 anos, enquanto ouve música, arranja-se em frente ao espelho. Veste uma *t-shirt* de desporto que tem o seu nome nas costas e coloca perfume. Depois, com expressão fechada, dirige-se para outra divisão da casa, onde é visível uma corda pendurada no teto de onde pende uma laçada feita com corda e uns collants pretos.
- 7.6.3. Aos 00h04m15s da emissão, a cena mostra o jovem a subir para uma cadeira para ficar ao alcance da laçada e coloca-a sobre o rosto para sentir o cheiro dos collants. Retira o telemóvel do bolso e olha por alguns instantes para a fotografia de uma mulher (com cerca de 40 anos, com quem o jovem tivera uma relação amorosa e que motivou o desgosto de amor). O jovem acaricia a fotografia no ecrã e deixa que o telemóvel caia no chão, para colocar a laçada no pescoço.
- 7.6.4. O corpo do jovem é encontrado pelo progenitor, aos 00h05m56s da emissão do episódio 31.º.
- 7.6.5. Às 22h11m, é visível, por breves segundos, a imagem do rosto do jovem, morto, com a laçada ao pescoço (conforme *print* da imagem aos 00h05m56s incluída no suporte digital (“CD”), **a fls. 17 e a fls. 25** dos autos, sendo o jovem abraçado pelo progenitor que, em pranto e desespero, segura o queixo do jovem.
- 7.7. O episódio 31.º da telenovela “Amar depois de Amar”, transmitido no serviço de programas TVI, propriedade da Arguida, no dia 29 de julho de 2019, às 21h50m, inclui a aposição da sinalética etária “12 AP”, o que significa que é um programa destinado a indivíduos com mais de 12 anos, recomendando-se o aconselhamento parental (AP) de acordo com a Classificação de Programas de Televisão assumida

no âmbito de um Acordo de Autorregulação¹ (adiante Acordo de Autorregulação) subscrito pelos operadores SIC, RTP e TVI.

- 7.8.** O episódio da novela “Amar depois de Amar” de 29 de julho de 2019 foi transmitido pelo serviço de programas TVI fora do horário compreendido entre as 22h30m e as 6h e desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta de que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 7.9.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, em exercício regular desde 1992, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente a proibição de transmitir imagens suscetíveis de influírem de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes entre as 6 h e as 22 h 30 m.
- 7.10.** Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do programa com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e que era capaz.
- 7.11.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
 - II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

¹ Cf. Classificação de Programas de Televisão – Acordo de Autorregulação pela RTP, SIC e TVI, de 13 de setembro de 2006 (p. 4, 7, 11 e 12), disponível na página eletrónica da ERC em <https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

- III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º -A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- VI. Coima no valor de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- VII. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Coima no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06 -2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP.
- IX. Coima de 5.000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade.
- X. Coima única de 6.000,00€ (seis mil euros) pela sentença de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em 17-01 -

- 2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade.
- XI. Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 25-11-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII. Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XIII. Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP.
- XIV. Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP.
- XV. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- XVI. Coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP.

- XVII. Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XVIII. Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XIX. Coima de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) pela sentença de 20-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 90/21.2YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-12-2021, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A, n.ºs 3 a 5, e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XX. Coima de €22.000,00 (vinte e dois mil euros) pela sentença de 28-10-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 89/21.9YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-02-2022, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XXI. Coima de €10.000,00 (dez mil euros) pela Decisão ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC) de 09-03-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8, e 76.º, n.º 1 alínea a), da LTSAP.
- XXII. Coima de €20.000,00 (vinte mil euros) pela Decisão ERC/2022/417 (PROG-TV-PC) de 14-12-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.
- XXIII. Coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) pela sentença de 28-06-2022 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do

processo n.º 8/22.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-03-2023, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 69.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

- 7.12. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

8. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
 - 8.1. Que a Arguida tenha agido com vontade em transmitir aquelas imagens fora do horário compreendido entre as 22h30m e as 6h e desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta para o seu conteúdo.
 - 8.2. A situação económica da Arguida.
 - 8.3. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
 - 9.1. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das

Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal³ (adiante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

- 9.2.** Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas TVI – **pontos 7 a 7.4 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 18 a fls. 24** dos autos.
- 9.3.** Os factos descritos nos **pontos 7.4. a 7.5 dos factos provados** extraem-se da Deliberação ERC/2021/346 (CONTPROG-TV), **de fls. 1 a fls. 11**.
- 9.4.** A factualidade consignada nos **pontos 7.6 a 7.6.5 dos factos provados**, respeitante ao conteúdo do episódio 31.º da novela “Amar Depois de Amar” e à sua transmissão pelas 21h50mn do dia 29 de julho de 2019, bem como os factos referidos nos **pontos 7.7 e 7.8. dos factos provados** foi extraída do suporte de gravação, **a fls. 17** dos presentes autos e da Deliberação ERC/2021/346 (CONTPROG-TV), **de fls. 1 a fls. 15** dos autos.
- 9.5.** Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa consignados nos **pontos 7.9 e 7.10. dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, da defesa escrita, **de fls. 39 a fls.43** dos autos, e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida, prestados por Margarida Vitória Pereira, Diretora de Aquisições e Vendas Internacionais, e por Luís Cunha Velho, que à data dos factos exercia o cargo de administrador de TVI — Televisão Independente, S.A.,

² Aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro e alterado pela Declaração de 06 de janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

³ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

gravados em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, em 28 de março de 2023, de **fls. 58 a fls. 60** dos autos.

- 9.6.** Esclareceu a testemunha Margarida Vitória Pereira que o conteúdo em causa é uma novela com 120 (cento e vinte) episódios, em que o horário escolhido para a sua transmissão foi logo a seguir ao jornal, com início entre as 9h30m e as 9h45m. É uma novela originalmente argentina, adquirida pela Arguida, o que obriga a que, na adaptação que é efetuada para Portugal e à lei portuguesa, a Arguida tenha que seguir escrupulosamente o seu guião.
- 9.7.** Refere ainda que os episódios são produzidos pela produtora (que no caso concreto era a Plural) e que após a entrega dos mesmos à Arguida, estes são visionados pela parte técnica e por uma produtora que acompanha, sendo que esse visionamento tem natureza técnica e não de análise de conteúdos.
- 9.8.** Acrescenta que esta cena, em concreto, tem aquilo que na gíria é designado de *trigger*, dado que há um gatilho para uma outra história. Deste modo, entende não ser possível eliminar a cena, tendo a Arguida optado minimizar a cena, não mostrando a personagem a comprar a corda, a dar o nó da corda e a atirar com a cadeira mas apenas a olhar para corda, para o nó da corda e depois mostrar o momento em que o progenitor encontra o jovem morto.
- 9.9.** Assegura, contudo, que o episódio em causa foi banido e que não voltará a ser exibido mesmo que a Arguida volte a emitir a novela.
- 9.10.** Sublinha que a novela foi classificada para maiores de 12AP, ou seja, os menores de 12 anos poderiam assistir mas com aconselhamento parental, exatamente porque abordava muitos temas como a infidelidade, e outros temas mais sensíveis, pelo que a Arguida optou pela colocação de aconselhamento parental, sabendo, no entanto, que as crianças e os jovens não vêem novelas. O público-alvo deste tipo de conteúdos é maioritariamente o público adulto de idades compreendidas entre 45 anos e 65 anos.
- 9.11.** Por sua vez, a testemunha Luís Cunha Velho corroborou este entendimento, esclarecendo que a decisão de exibição da cena naquele horário foi tomada por

necessidade, porquanto a sua retirada implicaria a amputação do formato original e levaria à incompreensão da continuidade da história, o que contratualmente nem sequer é possível.

- 9.12.** Sendo certo que estas testemunhas assumem posições de interesse para com a Arguida, os depoimentos prestados perante a entidade administrativa foram prestados de forma objetiva e serena, merecendo por isso a credibilidade do Regulador.
- 9.13.** Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam que a exibição, pela Arguida, às 21h50m do dia 29 de julho de 2019 da cena do suicídio de um jovem de 16 anos, contida no episódio 31.º da novela “Amar depois de Amar” não resulta da vontade da Arguida para uma ação orientada à realização do facto ilícito, mas sim da omissão do cumprimento do dever de cuidado a que estava obrigada e de era capaz face à legislação que regula a sua atividade.
- 9.14.** A Arguida, ao não adotar uma conduta cuidadosa e diligente na avaliação, na estruturação e no planeamento da emissão daquele conteúdo, no serviço de programas TVI, permitiu a ocorrência do facto, do qual resulta a prática da infração em causa nos presentes autos.
- 9.15.** Por conseguinte, resulta provado nos autos que a Arguida conhece bem o circunstancialismo fático em que atua e a lei que regula a sua atividade, motivo pelo qual na adaptação do guião da telenovela aqui em causa, procurou minimizar o conteúdo gráfico do suicídio, com vista a cumprir com o disposto na LTSAP e demais legislação aplicável, tendo, contudo, descurado a elevada sensibilidade da temática do suicídio como um comportamento autodestrutivo e imitável pelos mais jovens, o que é revelador de uma atitude pouco cuidadosa e diligente no prévio visionamento dos conteúdos a ser transmitidos e na determinação do seu horário de exibição.
- 9.16.** Mesmo colocando a hipótese que o conteúdo da cena aqui em causa pudesse gerar dúvidas quanto à sua conformidade com a lei, impunha-se que fosse adotada

a conduta mais cautelosa no sentido da proteção dos interesses visados pela norma aplicável, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que esta perceção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida, responsáveis pela visualização das obras cinematográficas e gestão da emissão do serviço de programas TVI, e não tivessem sido capazes de perceber a desconformidade legal da exibição da cena, nos termos em que foi, se tivessem sido mais cuidadosos.

- 9.17.** Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 7.9 e 7.10 dos factos provados**.
- 9.18.** Em contraponto, consideram-se como não provados os factos consignados nos **pontos 8 e 8.1 *supra***.
- 9.19.** Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a transmissão daquelas imagens fora do horário compreendido entre as 22h30m e as 6h e desacompanhadas da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta de que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, tenha sido voluntária ou propositada.
- 9.20.** Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
- 9.21.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 8.2 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, **de fls. 26 a fls. 38**, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 9.22.** A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **7.11. dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
- 9.23.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

9.24. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

10. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 10.1. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de uma infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, **com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 20.000 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000 (cento e cinquenta mil euros).**
- 10.2. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas TVI, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 10.3. A Arguida, porém, na sua defesa escrita, apresenta tese sustentada na argumentação, segundo a qual a Acusação absolutiza o tratamento do suicídio como sendo um tema que só pode ser abordado em programas tardios, sublinhando que o programa em causa não é direcionado a crianças e jovens, além de que respeita o disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP e no Acordo de Autoregulação celebrado entre RTP, SIC e ERC, tratando-se de um conteúdo classificado para público 12AP, não podendo ser classificado para maiores de 16 anos.
- 10.4. Entende ainda a Arguida que a cena em causa não desconsidera a elevada sensibilidade da temática do suicídio, porquanto não exhibe detalhes do momento do suicídio, não é excessiva, não omite o contexto de dor emocional causada a terceiros com tal comportamento, não apresenta o suicídio como uma solução

para os problemas da vida, realçando que não basta a possibilidade abstrata de um programa influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, sendo necessário que, em concreto, se identifique e fundamente a possibilidade de lesão daquele específico conteúdo.

- 10.5.** Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto no n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP.
- 10.6.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 10.7.** O n.º 2, do artigo 26.º da LTSAP dispõe que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
- 10.8.** «Os casos previstos na presente lei» constam do artigo 27.º do mesmo diploma legal, que procura conciliar o direito à liberdade de programação, direito constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), com outros direitos fundamentais tais como o respeito pela dignidade da pessoa humana, a proibição de qualquer forma de discriminação e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previstos no n.º 1 do artigo 26.º da CRP.
- 10.9.** Assim, o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP determina que «quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 10.10.** Atente-se ainda na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 9, da LTV, que determina que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos

os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

- 10.11.** Assim, na página 9 da citada Deliberação refere-se que deve ser tomado em conta «o horário em que é emitido. A probabilidade de um programa ser visto, ainda que inadvertidamente, por menores, aumenta em determinados horários: de manhã, antes da escola, ao fim da tarde, depois da escola, e aos fins-de-semana e feriados, especialmente nas manhãs e tardes» e acresce que «há outros programas, como os serviços noticiosos, especialmente às horas de refeições, telenovelas, talk-shows, nos quais o público deposita uma certa confiança de que não exibirão conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda que exijam aconselhamento parental».
- 10.12.** Por sua vez, na página 11 esclarece-se que «os comportamentos imitáveis», onde se inclui o suicídio, «são condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças e adolescentes, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos e companheiros das mesmas faixas etárias». Pelo que a ERC recomenda que os comportamentos imitáveis «não devem ser transmitidos em programas entre 6h e as 22h30m, a menos que haja uma forte justificação editorial».
- 10.13.** Em face dos parâmetros precedentes, não colhe, pois, o argumento invocado pela Arguida de que a cena por si transmitida não desconsidera a elevada sensibilidade da temática do suicídio.
- 10.14.** Com efeito, no caso em apreço, na cena emitida por volta 21h50mn do dia 29 de julho de 2019, visualiza-se um jovem num ambiente tranquilo, em casa, a realizar ações mundanas, transitando de seguida para o ato de suicídio. A decisão do jovem resulta de um desgosto amoroso por fim de relação com uma mulher mais velha, de cerca de 40 anos.
- 10.15.** Como resulta da visualização das imagens em causa, constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls. 17** dos presentes autos, está aqui em causa a exibição de uma

cena sobre um comportamento autodestrutivo e imitável que é o suicídio, agravado pela circunstância de se visualizar os meios utilizados para concretizar o ato de enforcamento, a que acresce a circunstância de ser perceptível o motivo subjacente à decisão de suicídio – o desgosto amoroso, sendo o suicídio mostrado como a única solução.

- 10.16.** Acresce que, não resulta da defesa ou dos depoimentos apresentados, elementos que demonstrem que a emissão da cena do jovem com todo o cenário de preparação do ato do enforcamento e dos meios, bem como escolha da oportunidade (dado que o jovem se encontrava sozinho em causa) para realizar o suicídio, no horário anterior às 22h30mn, se revelasse crucial para a narrativa da história.
- 10.17.** Com efeito, o invocado argumento de a Arguida estar obrigada a manter a cena aqui em questão, na adaptação da telenovela à lei portuguesa, não explica a determinação do horário da emissão dessa cena.
- 10.18.** Por outro lado, importa referir que, ao contrário do alegado pela Arguida em sede de defesa escrita, o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP não obriga a provar que os conteúdos da novela tenham de provocar como consequência a lesão à integridade física ou mental dos jovens, bastando a mera suscetibilidade. Este entendimento é sustentado pela jurisprudência nesta matéria, em que este normativo «não exige a verificação de um dano, nem de um resultado, bastando a mera suscetibilidade, ou seja, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado»⁴.
- 10.19.** Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos jovens no

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens⁵».

- 10.20.** Neste conspecto, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias, conforme decorre do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP e, de forma complementar, pelos critérios sistematizados na Deliberação ERC/2016/249 [OUT-TV] para a avaliação do seu cumprimento.
- 10.21.** Ora, no caso em concreto, a suscetibilidade da cena afere-se pelo seu conteúdo, que embora tratando-se de ficção, é realista na medida em que se visualiza o jovem protagonista que decide cometer o ato de suicídio, é claramente visível a forma e o meio escolhido para sua concretização, ao subir para uma cadeira para ficar ao alcance da laçada, sendo visível por breves segundos, a imagem da cara do jovem, morto [Cf. **ponto 9.4. da Motivação da matéria de facto**], a que acresce a perceção do motivo para a realização do ato de enforcamento, o qual se consubstancia numa desilusão amorosa, pelo que é indubitável que estamos perante a transmissão de imagens de programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e, por isso, deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.
- 10.22.** É consabido que a temática do suicídio, mesmo que retratada em sede de ficção, não isenta a Arguida do cumprimento do disposto no artigo 27.º n.º 4 da LTSAP.
- 10.23.** O efeito Werther é hoje consensual na comunidade científica e teve origem no romance de Johann Wolfgang von Goethe, *The Sorrows of the Young Werther*. Este livro conta a história do jovem Werther que devido a um amor impossível pôs fim à vida com um tiro na cabeça. Após a sua publicação em 1774, ocorreu um aumento de suicídios entre os jovens leitores do livro. O efeito contagioso indicia que o suicídio ocorre não apenas quando os relatos são reais, mas também quando

⁵ vide a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 12-12-2019, proferido no âmbito do processo n.º 264/19.6YUSTR.L1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-09-2017, proferido no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR.L1 disponível para consulta em www.dgsi.pt .

são ficcionais. Sublinhe-se que o livro em causa, do qual decorre o estudo e a temática do efeito Werther, era ele mesmo uma obra de ficção.

- 10.24.** Não pode, pois, colher o argumento invocado pela defesa escrita de que a novela é uma obra de ficção, com um enredo evolutivo, perfeitamente compatível com o disposto no Acordo de Autorregulação, estando devidamente classificada como 12AP, resguardando que a cena em causa não desconsidera a elevada sensibilidade da temática do suicídio sustentando a emissão da cena, em horário anterior às 22h30mn, atento o cumprimento do formato e trama original do programa.
- 10.25.** Com efeito, apesar de um programa estar classificado para 12AP, não significa que, ainda assim, não lhe possa ser exigido os condicionamentos de horário e de sinalização previstos no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, sempre que tal obra contenha elementos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 10.26.** Outro entendimento dificilmente se coadunará com as especiais responsabilidades, designadamente de ordem social, a que o operador está vinculado.
- 10.27.** Refira-se ainda que a classificação 12AP de acordo com Acordo de Autorregulação apenas considera que neste nível se encontram a programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos recomendando o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores, remetendo para um nível 4, isto é, para maiores de 16 anos, os programas se destinam a pessoas expectavelmente informadas sobre o conteúdo respetivo, o qual poderá revelar-se suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes, nomeadamente pela exibição de conteúdos violentos.
- 10.28.** Acresce que, o Acordo de Autorregulação, não sendo vinculativo para a ERC mas sim para os respetivos signatários, concorre como parâmetro de análise sobre o preenchimento, ou não, da previsão legal do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 10.29.** A infração do disposto no artigo 27º, n.º 4 da LTSAP, em análise nos presentes autos, fundamenta-se no conteúdo das imagens exibidas, pelas 21h50mn no dia

no dia 29 de julho de 2019, considerando que o suicídio é matéria muito sensível e merece especiais cuidados na sua exposição.

10.30. E nessa medida importará aqui ter em consideração os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, previstos na já mencionada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), designadamente ao enquadramento efetuado, alertando para a «lógica legal de proibição absoluta e relativa, respetivamente consagrada nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Os conteúdos que integram a proibição absoluta contêm dois níveis de proibição, a saber: i) um nível de proibição total, relativo a programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação/desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, como aqueles que contenham violência gratuita, não podem ser exibidos; ii) já os conteúdos pornográficos não podem ser difundidos em serviços de acesso não condicionado mas podem sê-lo em serviços de programas de acesso condicionado. Os conteúdos elencados no n.º 4 (proibição relativa), que excluem obviamente todos os anteriormente referidos, deverão ser avaliados em função dos critérios» detalhados na referida deliberação», constituindo premissa de tal avaliação o contexto em que os mesmos são inseridos e o horário de emissão.»[sublinhado nosso].

10.31. Efetivamente, o que o artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP pretende é, assegurar que os programas suscetíveis de «prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores» sejam acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só sejam disponibilizados para que, normalmente, as crianças e os adolescentes não os vejam nem os ouçam, através da escolha de uma hora adequada de emissão - entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas. Daí que, os conteúdos mais nocivos, como cenas de violência gratuita e pornografia, como dispõe o n.º 3 do artigo 27 LTSAP, estejam sujeitos às mais rigorosas medidas, não sendo permitida a sua emissão televisiva em serviços de programas de acesso não condicionado.

- 10.32.** Salienta-se que a atuação da ERC não preconiza uma higienização do espaço público relativamente a matérias como o suicídio ou outra, numa atitude paternalista perante crianças e adolescentes.
- 10.33.** O que se defende é que, respeitando a programação os limites balizados pelos direitos, liberdades e garantias individuais e pelo livre desenvolvimento da personalidade dos menores, cabe aos cuidadores destes decidir sobre os conteúdos a que estes podem assistir, de acordo com os valores de cada indivíduo.
- 10.34.** Neste conspecto, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias, conforme decorre do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP e ainda dos critérios sistematizados na Deliberação ERC/2016/249 [OUT-TV] para a avaliação do seu cumprimento.
- 10.35.** Pelo que, analisado o conteúdo da cena respeitante ao episódio 31.º da novela “Amar depois de Amar”, à sua transmissão pelas 21h50mn do dia 29 de julho de 2019 e atendendo (i) à norma em causa, (ii) o dever de proteção da formação da personalidade de crianças e adolescentes versus a exibição de uma cena de um comportamento de suicídio, em que se visualiza os meios para a realização do mesmo e sendo perceptível o motivo subjacente à decisão de opção pelo suicídio, apresentado como a única solução sem haver elementos de discussão ou introdução estratégicas para lidar com este comportamento imitável, (iii) ao género televisivo em causa – telenovela de horário nobre, e ainda (iv) ao enredo que abordava vários temas sensíveis em que sua a transmissão carecia de especial cuidado e acompanhamento, verifica-se assim o preenchimento de vários desses critérios, comprovando a violação do artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP.
- 10.36.** Por conseguinte, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem acusada.
- 10.37.** No que se refere ao nexos de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é

punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

- 10.38.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal⁶ (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 10.39.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual)
- 10.40.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 10.41.** Reconduzindo estas considerações e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência consciente [Cf. artigo 15.º, alínea a), do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO].
- 10.42.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha

⁶ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, com a redação dada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de Janeiro.

conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.

- 10.43.** Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida previu a prática da infração e estando contratualmente obrigada a manter a exibição da cena em questão procurou tomar medidas para minimizar o teor gráfico do ato de suicídio pela personagem da novela “Amar depois de Amar”, na cena exibida pelas 21h54m15s no dia 29 de julho de 2019, pelo que, nessa medida, previu a possibilidade a cena em questão incluir os elementos necessários para a violação da lei portuguesa, mormente o artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP.
- 10.44.** Contudo, apesar do exercício realizado na adaptação do guião original à lei portuguesa, cabia à Arguida ser mais diligente e cuidadosa no visionamento das imagens para exibição pelo serviço de programas TVI, [Cf. **ponto 9.7. da Motivação da matéria de facto**], certificando-se de que o conteúdo aqui em causa só seria transmitido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, acompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, de forma a alertar os pais para o teor das cenas e o particular cuidado a ter com os menores, dissuadindo aqueles mais frágeis de se identificarem com o personagem e a possibilidade de imitarem a conduta.
- 10.45.** Assim, incorreu a Arguida na omissão do dever objetivo de cuidado, porquanto deveria ter conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito, resultando provada a avaliação incorreta da parte dos trabalhadores da Arguida responsáveis pela visualização dos conteúdos que não foram capazes de perceber a desconformidade legal da exibição da cena em questão, nos termos em que o foi, se tivessem sido mais cuidadosos.
- 10.46.** O tratamento da temática do suicídio tem vindo assumir um carácter muito importante e transversal a todos os membros da comunidade. A área dos média

tem elementos adicionais para incrementar a sua literacia no modo de abordar temas de saúde mental e doença mental, como é o caso do manual de prevenção do suicídio para profissionais dos media lançado pela Organização Mundial da Saúde em 1999 ou mesmo o manual de prevenção do suicídio para jornalistas publicado em setembro de 2020 com o patrocínio da Direção Geral da Saúde, que incluem técnicas na forma como tratar e noticiar a temática do suicídio.

- 10.47.** Acresce que, a circunstância de a Arguida ter a perceção sobre a natureza sensível dos temas abordados na novela, aconselharia a Arguida a ponderar, mais cuidadosamente, a exibição da cena aqui em causa, no horário em que o foi.
- 10.48.** Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência.
- 10.49.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
- 10.50.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 10.51.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 10.52.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da LTSAP, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma, na medida em que procedeu à transmissão do episódio 31.º (trigésimo primeiro), por volta das 21h50mn do dia 29 de julho de 2019 no serviço de programas televisivo TVI, ao emitir a cena do suicídio de um jovem de 16 anos,

contendo imagens suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

- 10.53.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

- 11.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 11.1.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 11.2.** É inequívoco que a norma violada visa proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.
- 11.3.** Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes, como é o caso.
- 11.4.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce. Trata-se, aliás, de infração qualificada pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.
- 11.5.** Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência consciente.
- 11.6.** Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente pela ausência de representação e de consciência volitiva na produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 9.4 a 9.20 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.

- 11.7.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 11.8.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 8.2. dos factos não provados.**
- 11.9.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
- 11.10.** Acresce que, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática da infração pela qual vem acusada nos presentes autos, designadamente (i) sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06-2014, na qual foi condenada numa coima de € 10.000,00 (dez mil euros) pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3 da LTSAP e (ii) em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-09-2020, que veio confirmar sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, no qual a Arguida foi condenada numa coima única de € 30.000,00 (trinta mil euros) pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP [**Cf. ponto 9.22. da motivação da matéria de facto**].
- 11.11.** Ora à gravidade da conduta, como acima se avaliou, sendo evidente que a Arguida conhece o regime legal que regula a atividade na qual se insere, nomeadamente a LTSAP, sendo reincidente na infração pela qual vem acusada, ainda que, no caso concreto, fruto de uma conduta pouco diligente e considerando que, tanto a

Doutrina como a Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»⁷, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou uma contraordenação grave, violando negligentemente, o artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.

- 11.12.** Sendo a conduta imputável a título de negligência é reduzida a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 3 do artigo 76.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO, passando a moldura abstrata a fixar-se **entre o montante mínimo de €10.000 (dez mil euros) e máximo de €75.000 (setenta e cinco mil euros)**.
- 11.13.** Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RCGO, pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração que, *in casu*, é a TVI – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo TVI.
- 11.14.** Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos *supra* descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

⁷ Albuquerque, Paulo Pinto (2022), *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Universidade Católica Editora, 2.ª edição, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pág. 113.

V. DELIBERAÇÃO

12. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de **€ 15 000 (quinze mil euros)**, por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
13. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
 - iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
14. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo n.º 500.30.01/2021/35 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola